



## LEI Nº 8679, DE 09 DE MAIO DE 2025

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do artesanato e de outros produtos do fazer piauiense por agente públicos na doação de presentes e brindes institucionais.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a utilização do artesanato do Piauí e de outros produtos do fazer piauiense por ocupantes de cargos e funções públicas no Estado para a doação de presentes e brindes a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais dentro e fora do país e em datas comemorativas.

Art. 2º A presente Lei tem as seguintes finalidades, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que trata sobre a profissão de artesão:

- I - a valorização da identidade e da cultura do estado do Piauí;
- II - o fortalecimento da comercialização da produção artesanal e da ampliação da melhoria do trabalho artesanal e de outros fazeres;
- III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico, cultural e social;
- IV - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;
- V - a divulgação do artesanato piauiense no país e junto a autoridades estrangeiras nas ações protocolares e nas missões no exterior;
- VI - a difusão da consciência social da importância das artes e ofícios artesanais como meio privilegiado de preservação dos valores da identidade cultural do Piauí e como instrumento de dinamização da economia solidária, da renda e da ocupação a nível estadual;
- VII - a proteção e promoção da diversidade das expressões artísticas e culturais do estado do Piauí;
- VIII - a valorização do trabalho, a proteção à cultura e bens materiais e a preservação ambiental;
- IX - o fomento, apoio e fortalecimento das atividades e da cadeia produtiva do artesanato e outros fazeres, melhorando os processos, produtos e serviços;
- X - o fortalecimento das instituições e organizações ao redor do artesanato do Piauí e de

outros fazeres da cultura piauiense;

XI - incentivar os artesãos, associações, cooperativas, pequenos empresários, microempresários e microempresários individuais ligados ao artesanato e a outros fazeres piauienses.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para a aplicação da mesma, definindo as diretrizes sobre aquisições das peças artesanais e fazeres a serem utilizados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 09 de maio de 2025.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Rafael Tajra Fonteles**

Governador do Estado do Piauí

*(Assinado Eletronicamente)*

**Ivanovick Feitosa Dias Pinheiro**

Secretário de Governo

(\*) **Lei de autoria do Deputado Fábio Novo, PT** (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000, alterada pela Lei 6.857, de 19 de julho de 2016)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 09/05/2025, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **018077012** e o código CRC **AC4FEA85**.

**Referência:** Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00010.005849/2025-17

SEI nº 018077012